DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5384/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4326/2013
PROTOCOLO	: 1407645
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIA RAQUEL ROLON
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2010
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 007/13 e a formalização do Contrato Administrativo n. 3/2010, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Fundação de Cultura de Corumbá, e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação preparada tipo: Marmitex, lanche e buffet, para atender a equipe técnica de trabalho do evento "carnaval 2013", no valor de R$ 47.504,00 (quarenta e sete mil quinhentos e quatro reais).

Encaminhado os documentos à 5ª ICE (ANP-5ICE-2331/2013 – fls. 170/173), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial*, apontamento descrito no item III do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação OF.N.NOT-G.RC-3022/2013, f.176.

Na reanalise (ANC-5ICE-11505/2013 – fls. 258/261) a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em razão da aquisição de bebidas alcoólicas para satisfação de exigências fúteis sem apontar dispositivo legal que autorizasse tal fato, conforme parecer acostado (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8969/2014 – fls. 354/357).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do **procedimento licitatório e a formalização do contrato,** celebrado entre o Município de Corumbá/MS por intermédio da Fundação de Cultura de Corumbá e a Malo Alimentação e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação preparada tipo: Marmitex, lanche e buffet, para atender a equipe técnica de trabalho do evento "carnaval 2013".

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº. 003/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

No entanto, O Ministério Público de Contas, destacou a questão do fornecimento de bebida alcoólica pelo Poder Público, onde se teria ultrapassado os limites da razoabilidade, moralidade e da economicidade, requerendo a notificação da Fundação para que prestasse esclarecimentos acerca do assunto – conforme aviso de recebimento acostado à f. 268 (Termo de Intimação nº 11429/2013 – f.264) – a Diretora Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá, encaminhou sua manifestação juntada às f.270/35.

Assiste razão ao representante do Ministério Público de Contas quando se insurge sobre a aquisição de bebidas alcoólicas; de fato o objeto contratual contempla a aquisição de bebidas, mas em momento algum se refere à bebida alcoólica, se não vejamos o objeto respectivo contrato n. 03/2010:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. **Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços pela Contratada de fornecimento de alimentação preparada tipo: marmitex, lanche e Buffet para atender a equipe técnica de trabalho do evento "Carnaval 2013" com fornecendo bebidas, lanches e outros materiais necessários, no período de 08/02/2013 à 12/02/2013 em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo I) e Termo de Referencia (Anexo I "A"), objetivando o atendimento da Prefeitura Municipal de Corumbá por meio da Fundação de Cultura de Corumbá.**

1.2.

2. **Empresa: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - -**

ITEM	OBJETO	UNID	QTD	MARCA	VLR. UNIT. R$	VLR. TOTAL R$
1	-FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA DO TIPO MARMITEX . FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA TIPO MARMITEX PARA ATENDER A EQUIPE TECNICA DE TRABALHO DO CARNAVAL 2013, CONFORME TERMO DE REFERENCIA	UNID.	1470		9.4000	13.818,000
	ANEXO -					
2	-SERVIÇOS DE CAMARIM COM BUFFET COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E PESSOAL. 05 (CINCO) BUFFET PARA BANDAS LOCAIS: COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E PESSOAL CONTENDO OS SEGUINTES ITENS:AGUA MINERAL, REFRIGERANTE E CERVEJA, SALGADOS DIVERSOS, SANDUICHES E DESCARTÁVEIS (PRATOS, COPOS, TALHERES, GUARDANAPO) 02 (DOIS)BUFFET PARA BANDAS NACIONAIS: AGUA MINERAL, REFRIGERANTE E CERVEJA, SALGADOS DIVERSOS, SANDUICHES, TÁBUA DE FRIOS, PASTAS, PAES DIVERSOS E DESCARTÁVEIS (PRATOS, COPOS, TALHERES, GUARDANAPO). -	UNID.	7		2.000,0000	14.000,0000
3	-SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES CONFORME SOLICITAÇÃO 1816 (HUM MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS) LANCHES DO TIPO : X-SALADA E REFRIGERANTE 500 (QUINHENTOS) LANCHES DO TIPO MATINAL CONTENDO: PÃO, PRESUNTO, MUSSARELA E REGRIGERANTE. -	UNID.	2316		8,5000	19.686,0000
	- -				**TOTAL**	**47.504,00**

Assim, a aquisição de bebida alcoólica teria sido ilegal, eis que não contemplada nos objetivos contratuais, além do que viola os princípios constitucionais da moralidade e razoabilidade. Como afirmou o douto representante do *Parquet: a voz que ecoa nas ruas e praças apregoa uma moralidade menos filosófica e mais pragmática, segundo a qual o Poder Público, enquanto não for capaz de prover o essencial, como saúde, segurança e educação, não poderá se*

ocupar com o supérfluo, como é caso, por exemplo, da aquisição de bebidas alcoólicas para satisfação de fúteis exigências de determinados artistas.

Contudo, essa irregularidade refere-se à execução financeira do contrato, que deverá ser apreciada oportunamente, neste momento, nos ateremos à apreciação do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato, em cujas etapas não foram detectadas irregularidades.

Dessa forma, com fundamento no art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, de acordo com a análise da Equipe Técnica da 5ª ICE, e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 07/2013, conforme a Lei 10.520/02, e da formalização do Contrato Administrativo nº 03/2010, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., de acordo com o previsto no art. 55 da Lei 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA